



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.142 - RS (2009/0050498-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
MARIA JOSÉ DE CARPENA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. SÚMULA N. 401/STJ.

1. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial. Súmula n. 401/STJ.
2. Em caso de inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, inexistindo erro grosseiro ou má-fé da parte recorrente, considera-se que o prazo decadencial para a ação rescisória terá início somente após o julgamento do recurso.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.142 - RS (2009/0050498-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
MARIA JOSÉ DE CARPENA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS DE CAMPOS contra decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. SÚMULA N. 401/STJ.

1. 'O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial'. Súmula n. 401/STJ.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial."

Insurge-se a parte agravante contra essa conclusão, apontando ausência de prequestionamento do art. 495 do CPC, não cumprimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, e incidência da Súmula n. 7/STJ.

Quanto a matéria debatida, defende a tese adotada pelo Tribunal de origem, de que o termo inicial para a contagem do prazo para a interposição da ação rescisória seria de 1º de outubro de 2002, data do trânsito em julgado da sentença, e não 27 de outubro de 2003, razão pela qual seria intempestivo o ajuizamento em 31.8.2005. Traz julgado para amparar sua conclusão.

Requer a reconsideração da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.142 - RS (2009/0050498-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. SÚMULA N. 401/STJ.

1. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial. Súmula n. 401/STJ.

2. Em caso de inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, inexistindo erro grosseiro ou má-fé da parte recorrente, considera-se que o prazo decadencial para a ação rescisória terá início somente após o julgamento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, tenho que não é o caso de ausência de prequestionamento, de incidência da Súmula n. 7/STJ ou de não cumprimento dos requisitos relativos ao dissídio jurisprudencial. Isto porque houve debate expresso sobre a matéria objeto do art. 495 do CPC, não foi preciso analisar as provas constantes dos autos, bem como que o dissídio apresentado diz respeito a matéria notória, tanto que há súmula a respeito.

Ademais, vê-se que o entendimento proferido encontra amparo no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula n. 401/STJ, de que "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

Dessa forma, em caso de inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, inexistindo erro grosseiro ou má-fé da parte recorrente, considera-se que o prazo decadencial para a ação rescisória terá início somente após o julgamento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o início do prazo para a interposição da ação rescisória dar-se-á somente com o trânsito em julgado do agravo, em 27.10.2003, não sendo, pois, intempestiva, uma vez que ajuizada dentro do biênio legal, em 31.8.2005.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 495, CPC. TERMO 'A QUO' DO PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DO JULGAMENTO DE RECURSO INTEMPESTIVO, AUSENTE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ.

1. A ação rescisória tem como termo 'a quo' do biênio decadencial o dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

2. O prazo para ajuizamento da ação rescisória somente tem início com o trânsito em julgado material, ou seja, após o transcurso 'in albis' do prazo para recorrer, mesmo que o último recurso interposto não tenha sido conhecido por intempestividade, exceto configuração de erro grosseiro ou má-fé. (Precedentes: REsp nº 841592/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25.05.2009; EREsp nº 441.252/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ 18.12.06; AgRg nº REsp 958.333/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.02.08).

3. Na hipótese dos autos, ao reconhecer a intempestividade, o acórdão recorrido não assentou ter havido má-fé ou erro grosseiro por parte do recorrente, não podendo estes ser presumidos. O termo 'a quo' para o ajuizamento da rescisória deve, pois, ser contado do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a intempestividade do recurso interposto.

4. 'In casu', o reconhecimento da intempestividade da ação rescisória arrastou consigo as demais teses que eventualmente conduziriam ao provimento da demanda.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem reconhece questão prejudicial à análise dos demais argumentos sustentados nos autos.

6. Como é de sabença, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da ação rescisória na instância 'a quo'." (Primeira Turma, REsp n. 1.186.694/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17.8.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TERMO INICIAL APÓS SEU JULGAMENTO. OFENSA À SÚMULA 150 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. O posicionamento desta Corte é no sentido de que 'o prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, in albis, dos prazos para sua interposição pelas partes (ratio essendi do art. 495, do CPC). Nesse segmento, não há como considerar o termo inicial da contagem do prazo decadencial distintamente para cada uma das partes' (AgRg no Resp 996.970/RS, Rel. Min. LUIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUX, DJe 16.3.2010).

II. Não demonstrada a má-fé do recorrente, que visa reabrir prazo recursal já vencido, o início do prazo decadencial se dará após o julgamento do recurso tido por intempestivo. Precedentes.

III. No presente caso, foi o próprio Banco quem interpôs Recurso de Apelação, que não foi recebido já que intempestivo e, tanto confiava no conhecimento e acolhimento do seu recurso que interpôs, sucessivamente, Agravo de Instrumento, Embargos de Declaração, Recursos Especial e Extraordinário, estes não conhecidos por intempestividade, conforme Acórdão recorrido.

IV. A alegação de ofensa à Súmula 150 desta Corte não tem passagem em sede de Recurso Especial, porque não se enquadra em nenhuma de suas hipóteses de cabimento.

V. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.218.222/MA, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 1º.7.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS PARA SUA PROPOSITURA, QUANDO A ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO FOI A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STF, POR INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA 401/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que 'o termo inicial do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é o dia seguinte ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa' (REsp 607.917/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 29.9.2008).

2. A despeito das alegações da recorrente de que se opera a decadência do direito de ajuizar a ação rescisória após o transcurso do prazo bienal, a ser contado da última decisão que tenha examinado o mérito, desconsiderando-se os recursos inadequados ou intempestivos, esta Corte Superior entende que, "nos termos do art. 495 do CPC, o prazo para ajuizamento da ação rescisória somente tem início com o trânsito em julgado material, ou seja, após o transcurso in albis do prazo para recorrer, mesmo que o último recurso interposto não tenha sido conhecido por inobservância de requisito legal' (REsp 1.003.403/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.8.2009).

3. Precedentes: REsp 841.592/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.5.2009; AgRg no REsp 958.333/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.2.2008; REsp 765.823/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 10.9.2007; REsp 611.782/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006.

4. O entendimento jurisprudencial acerca da matéria foi recentemente sumulado sob o verbete nº 401 desta Corte Superior, in verbis: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial' (Corte Especial, DJe de 13.10.2009).

5. Agravo regimental desprovido." (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 1.101.659/MG, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27.11.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0050498-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.166.142 / RS**

Números Origem: 10505655490 109969999 118873455 70012793691 70024557597

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE CARPENA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE CARPENA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.